



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 3, DE 2009

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para dispor sobre o rateio da pensão por morte ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217.

.....
II – temporária:

.....
e) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ex-companheiro ou ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia;

Art. 218. Observado o disposto no §4º deste artigo, a pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

.....
§ 4º Antes do rateio da pensão, será convertido em pensão temporária o percentual devido a título de pensão alimentícia pelo servidor falecido ao beneficiário enquadrado na alínea ‘e’ do inciso II do art. 217 desta lei, rateando-se o valor restante aos demais beneficiários na forma deste artigo.

.....
Art. 223.

.....
Parágrafo único. Não haverá reversão de cota em favor do beneficiário de que trata a alínea ‘e’ do inciso II do art. 217 desta lei. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

.....
“Art. 16.

.....
 V - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ex-companheiro ou ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia.

.....
Art. 77. Observado o disposto no §4º deste artigo, havendo mais de um pensionista a pensão por morte será rateada entre todos em parte iguais.

.....
§ 4º Antes do rateio da pensão, será convertido em pensão o percentual devido a título de pensão alimentícia pelo segurado falecido ao dependente enquadrado no inciso V do art. 16 desta lei, rateando-se o valor restante aos demais beneficiários na forma deste artigo.

.....
§5º Não haverá reversão de cota de pensão em favor do beneficiário de que trata o inciso V do art. 16 desta lei. (NR)”

Art. 3º Fica revogada a alínea *b* do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o Regime Jurídico Único dos Servidores Públícos Federais da União, das autarquias e fundações públicas federais (RJU), e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto ao direito ao benefício da pensão por morte.

O direito ao benefício previdenciário da pensão por morte é exercido integralmente, observados os parâmetros de elegibilidade definidos na legislação previdenciária. O falecimento do servidor ou segurado do RGPS gera o benefício da pensão por morte.

Tanto numa legislação como na outra está previsto que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor ou do segurado que falecer, sendo o valor submetido a rateio.

Chama a atenção, entretanto, uma injustiça que ocorre com o grupo familiar do instituidor de pensão do RJU ou RGPS. Trata-se da situação em que o casamento ou relação estável foi desfeito e, posteriormente, houve constituição de nova família por parte do instituidor em vida, por casamento ou por nova relação estável, mas que o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira passa a perceber pensão alimentícia por decisão judicial.

Cumpre observar que, se a Justiça decidiu que o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira é dependente e fixa um percentual para a pensão alimentícia, é correto o entendimento de que o Juiz, diante dos elementos de que dispunha para fixar a pensão, decidiu que aquele percentual é o suficiente a ser retirado da remuneração ou salário para manter aquela dependência econômica.

E é forçoso reconhecer que, se a pessoa que paga a pensão alimentícia decidiu constituir uma nova família, esta sim deve ser amparada como dependente do segurado ou servidor, além dos filhos havidos na relação anterior uma vez que não existem “ex-filhos”.

Portanto não é justo que, com o falecimento do segurado ou servidor, além da perda irreparável do ente querido, a família ainda veja reduzida uma parte importante dos recursos de que dispunha para se manter simplesmente porque o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, de família anterior já desfeita, passa a integrar o grupo de beneficiários da pensão e concorrer em igualdade de condições com a viúva.

Apenas para ilustrar com um exemplo, suponhamos que um ex-cônjuge percebe pensão alimentícia de 15% da remuneração de um servidor que, após se divorciar, constituiu nova família e teve um filho. Ocorrendo o seu óbito, o filho perceberá 50% a título de pensão temporária, a viúva ficará com apenas 25% e o ex-cônjuge, que antes dependia de apenas 15% para se manter (segundo a decisão judicial), passa a ter uma elevação para 25%. Pior ainda: se houver o óbito da viúva, esse percentual será elevado para 50%, podendo chegar a 100% quando o filho alcançar a maioridade.

Trata-se de uma despesa permanente para alguém que não mais pertencia ao grupo familiar e que, portanto, não faz sentido onerar os cofres já tão combalidos da Previdência Social.

É justo, entretanto, reconhecer que o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, que percebe pensão alimentícia, já tem decidido pela Justiça que depende daquele percentual financeiro para se manter. Tanto é verdade que, se esse beneficiário entender que o percentual fixado não atende a suas necessidades, poderá ingressar na Justiça para pleitear a revisão da pensão alimentícia.

Pela nova regra proposta por este projeto de lei, a pensão continuará sendo concedida aos beneficiários vitalícios e temporários da Lei nº 8.112/1990, ou aos dependentes relacionados na Lei nº 8.913/1991.

Antes do rateio, porém, o valor da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, será convertido em cota de pensão no estrito percentual que foi fixado pela Justiça. É determinado, ainda, que não haverá reversão de cotas de pensão para o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira.

Esse percentual de pensão alimentícia convertida em pensão por morte, no caso da legislação do servidor público, passa também a constituir pensão temporária.

Tal medida, além de justa com o grupo familiar do falecido, traz justiça também para a Previdência Social, uma vez que se o segurado, ao falecer, não tiver dependentes, os cofres da Previdência arcarão, a título de conversão para pensão por morte, apenas com o percentual que fora fixado para a pensão alimentícia e não com a totalidade da pensão.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 07/02/2009.